



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05388/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares
Exercício: 2016
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Edson Cordeiro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00483/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sr. José Edson Cordeiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, averbando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05388/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05388/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tavares, relativa ao exercício financeiro de 2016, Sr. José Edson Cordeiro.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.015.784,64;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.015.784,64;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,86% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,93% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- e) a despesa total com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 838.201,89, o que corresponde a 2,89% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica registra que a Unidade Gestora em análise atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, durante o ano de 2016, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo Gestor. De acordo com o Órgão de Instrução, não foram evidenciadas quaisquer irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da citada resolução. Conclui, portanto, o Órgão Técnico que:

1. foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;
2. ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. inexistem indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de inconsistências, conforme atesta o Órgão de Instrução, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Vereador José Edson Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 14:15



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 10:44



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL